



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 283/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição tem por objetivo proteger a saúde desses trabalhadores que estão mais expostos a doenças como Hepatites e Tétano. Resumidamente, a hepatite A é uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, que é transmitido por via oral-fecal (de uma pessoa infectada para outra saudável), por alimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(especialmente frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou pela água contaminada. Tal vírus pode sobreviver até quatro horas na pele das mãos e dos dedos. A infecção por hepatite B pode ocorrer pelo contato com o sangue, o sêmen ou os fluídos vaginais ou corporais de alguém que já tem infecção por hepatite B. O tétano é transmitido por meio de lesões (picadas, queimaduras ou pequenas lesões imperceptíveis).

Sobre saúde e ações preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 196 e 198:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Arts. 129 e 133:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Verificamos que foi apresentada uma emenda para sujeitar as empresas privadas a aplicação de multa, em caso de descumprimento.

Verificamos que atualmente, o **calendário nacional de imunização** oferece 15 vacinas gratuitamente à população, todas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como BCG; HPV (vírus do papiloma humano); Pneumocócica, contra pneumonia; Meningocócica C, contra meningite; Febre Amarela; VIP/VOP (vacina inativada e vacina oral poliomielite); Hepatite B; Penta (vacina adsorvida difteria, tétano, Hepatite B-recombinante, Haemophilus influenzae b – conjugada e pertussis); Rotavírus; Influenza na sazonalidade; Hepatite A; Tetra viral (varicela-catapora, sarampo, caxumba e rubéola); Tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola); Dupla adulto (difteria e tétano); e dTpa (difteria, tétano e coqueluche).

Por fim, as vacinas são oferecidas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde e recomendadas pela OMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica